

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 71-65*

Assunto *Instituição da medalha "Pires Permeitel"*

Distribuído à Comissão *Justiça, Finanças e Educação*

Primeira Discussão *Aprovado em 10/2/65 -*
*com emenda de *M. Sampaio**

Segunda Discussão *Aprovado em 14/2/65 *J. Sampaio**

Redação Final *Dispensada por requerimento do*
sobre vereador Luiz Mathus Neto e aprovado 14/2/65

Observações: *J. Sampaio*

Secretaria da Câmara Municipal, em *18-9-65*

779/65



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista,dede 196.....

Parecer N.º

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 71/65

INSTITUIÇÃO DA MEDALHA "PIRES PIMENTEL"

Dispõe sobre a instituição da medalha e dá outras providências

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Fica instituída a medalha denominada "Pires Pimentel"

PARÁGRAFO ÚNICO - A láurea de que trata o artigo 1º só será concedida de dois em dois anos e a uma pessoa, quando esta se distinga nas artes, nas letras ou em outras atividades culturais, relevando o nome de Bragança Paulista.

ARTIGO 2º - A medalha "Pires Pimentel" deverá sempre ser confeccionada de forma e material uniformes.

ARTIGO 3º - Para julgamento da distinção será nomeada, de dois em dois anos, uma comissão composta de 5 (cinco) membros indicados pela imprensa, classes liberais, comércio, indústria e lavoura, respectivamente, e 2 (dois) representantes da Câmara Municipal.

ARTIGO 4º - A lei orçamentária dos exercícios em que se der a distinção, consignará dotações próprias para o custeio das respectivas despesas.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, em 14/12/1965

Comissão de Justiça e Redação
Alvares
15/12

APROVADO
ADMINISTRATIVO E FISCAL
14/12/65
[Signature]

INSTITUIÇÃO DA MEDALHA "PIRES PIMENTEL"

Dispõe sôbre a instituição da medalha e dá outras providências:

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a medalha denominada "Pires Pimentel".

PARÁGRAFO ÚNICO - A láurea de que trata o artigo 1º só será concedida de dois em dois anos e a uma pessoa, quando esta se destinga nas artes, nas letras ou em outras atividades culturais, e levando o nome de Bragança Paulista.

ARTIGO 2º - A medalha "Pires Pimentel" deverá sempre ser confeccionada de forma e material uniformes.

ARTIGO 3º - Para julgamento da distinção será nomeada, de dois em dois anos, uma comissão composta de 5 (cinco) membros indicados pela Imprensa, classes liberais, comércio, indústria e lavou^{ra}, respectivamente. *e 2 representantes de Câmara Municipal*

ARTIGO 4º - A lei orçamentária dos exercícios em que se der a distinção, consignará dotações próprias para o custeio das respectivas despesas.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1965

a) - Waldemar Centini Junior - Vereador

JUSTIFICATIVA: - É dever do município incentivar e prestar auxílio a todos os meios que de uma ou outra forma cooperam para que o mesmo se torne cada vez mais conhecido, proporcionando-lhe, assim, maior destaque. E é ainda maior dever do município quando este é considerado Estância, podendo deste qualificativo auferir vantagens que todos nós conhecemos por exemplos patentes de outras comunas com denominações idênticas.

Entretanto, não só os meios devem merecer do município essa ajuda, mas também, e principalmente, as pessoas em si de um modo geral e de forma significativa, pois embora quando realizam algo que as coloca em determinada evidência o façam sem intenções / quaisquer, acabam por colocar também em evidência o nome da comunidade em que vivem.

E como premiar essas pessoas?

Dando-lhes ajuda financeira? Mas nem todas querem isso ou pensam em querer quando realizam alguma coisa.

Então, um prêmio da natureza dêste que sugerimos é, salvo melhor juízo, o mais indicado, motivo pelo qual apresentamos à apreciação dos nobres pares.

Por outro lado, pensamos, também, em dar a essa láurea não só um nome, que, a nosso ver, é o mais certo, mas uma distinção especial para que não se torne pouco desejado e sim almejado por todos, porque em muitos anos poucos serão aqueles que terão a felicidade de a conseguirem.

Era o que tínhamos a justificar.

a) - WALDEMAR CENTINI JUNIOR - Vereador

*Comissão de Justiça
e Educação
na Câmara
17/9/65*

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relator o vereador José Sergio Conti

a) - Conrado Stefani - 21/9/65

O Projeto de Lei nº 71/65 é legal. Nada a opôr. Melhor poderá falar a Comissão de Finanças.

a) - José Sergio Conti - 15/10/65

Nada a opôr pela sua aprovação

a) - Oswaldo Alves de Oliveira - 21/10/65

Luiz Matheus Netto - 21/10/65

O projeto é legal sou pela sua aprovação

a) - Francisco Bazanini - 28/10/65

Embora o projeto não entusiasme, não ocorre que deva ser rejeitado. Ofereço, em consequência, duas emendas.

A 1ª ao § único do artigo 1º: diga-se "de cinco em cinco anos" em vez de "de dois em dois anos". A 2ª emenda ao artigo 3º é aditiva: e / dois representantes da Câmara.

a) - Conrado Stefani - 26/10/65

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto 71/65

A Comissão de Finanças e Orçamento nada pode falar sobre verbas, / pois no mesmo nada consta, quanto a outra parte nada ha opôr

a) - Cassio Marcassa - P.C.F.O.

Em 11/11/65

a) Olympio Ferreira Cintra - Membro -

a) Luiz Raseira - Membro -

a) Mario Russo - Membro -

a) Rene Herber La Salvia - Membro -

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

De acôrdo com o parecer do nobre Vereador Dr. Conrado Stefani com suas emendas.

as) José Sergio Conti - Presidente - 16/11/965 -

as) Cassio Marcassa - Membro - 16/11/965 -

as) Mario Russo - Membro - 16/11/965 -

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS
dos devidos fins.
Sala das Sessões,
17/9/65
Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a instituição de medalha e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a medalha denominada "Pires Pimentel".

PARÁGRAFO ÚNICO - A láurea de que trata o artigo 1º só será concedida de dois em dois anos e a uma pessoa, quando esta se destinga nas artes, nas letras ou em outras atividades culturais, elevando o nome de Bragança Paulista.

ARTIGO 2º - A medalha "Pires Pimentel" deverá sempre ser confeccionada de forma e material uniformes.

ARTIGO 3º - Para julgamento da distinção será nomeada, de dois em dois anos, uma comissão composta de 5 (cinco) membros indicados pela Imprensa, classes liberais, comércio, indústria e lavoura, respectivamente.

ARTIGO 4º - A lei orçamentária dos exercícios em que se der a distinção, consignará dotações próprias para o custeio das respectivas despesas.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1965

a)- WALDEMAR CENTINI JUNIOR - vereador

JUSTIFICATIVA:- É dever do município incentivar e prestar auxílio a todos os meios que de uma ou outra forma cooperam para que o mesmo se torne cada vez mais conhecido, proporcionando-lhe, assim, maior destaque. É ainda maior dever do município quando este é considerado Estância, podendo deste qualificativo auferir vantagens que todos nós conhecemos por exemplos patentes de outras comunas com denominações idênticas.

Entretanto, não só os meios devem merecer do município essa ajuda, mas também, e principalmente, as pessoas em si de um modo geral e de forma significativa, pois embora quando realizam algo que as coloca em determinada evidência o façam sem intenções quaisquer, acabam por colocar também em evidência o nome da comunidade em que vivem.

E como premiar essas pessoas?

Dando-lhes ajuda financeira? Mas nem todas querem isso ou pensam em querer quando realizam alguma coisa.

Então, um prêmio da natureza deste que sugerimos é, salvo melhor juízo, o mais indicado, motivo pelo qual apresentamos à apreciação dos nobres pares.

Por outro lado, pensamos, também, em dar a essa láurea não só um nome, que, a nosso ver, é o mais certo, mas uma distinção especial para que não se torne pouco desejado e sim almejado por todos, porque em muitos anos poucos serão aqueles que terão a felicidade de a merecerem.

Era o que tínhamos a justificar.

Em 17/9/1965



a) - WALDEMAR CENTINI JUNIOR - vereador



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Para relatório e parecer
para Lei nº 71/65.

Em 21.9.65

Comadr M. J. F.

O Projeto de Lei N.º 71/65
é legal. Nada opor.

Mellus poderá falar
a Comissão de Férias.

Sti'
15-10-65

Nada a opor, pela sua aprovação

Mellus - 21/10/65

Junqueira - 21/10/65

O projeto é legal por sua aprovação
em 28/10/65 - B. S. Z.



Embora o projeto não tenha sido aprovado, não
se deve queira ser rejeitado.

Ofereço, em consequência, duas emendas.

A 1ª as 2 únicas do art. 1º: diga-se

"de cinco em cinco anos" invés de "de dois

em dois anos". A 2ª emenda ao art.

3º é aditiva: e dois representantes da Câmara.

Luiz 26.10.65

Assinado [Signature]

Milton Roberto Falar
a Comissão de Justiça e

12-10-65

Projeto de lei nº 10/65
em 28/10/65



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

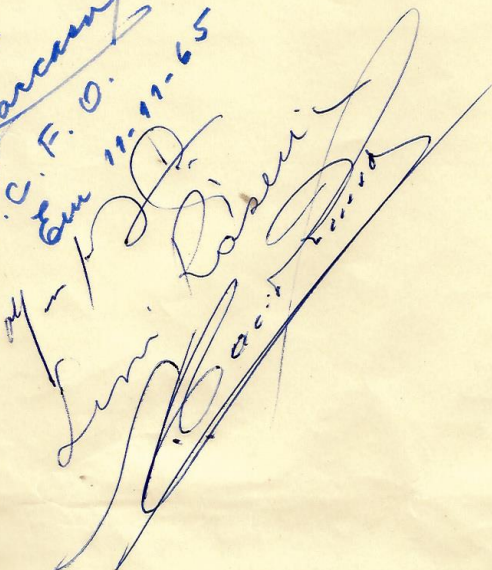
Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Projeto 71/65
 A Comissão de Finanças e Orçamento nada pode falar sobre verbas, pois no mesmo nada consta quanto a outra parte nada há por

José Carlos
 P. C. F. O.
 Em 11-11-65





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Educação, Saude e Assistência Social

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer

De acordo com o parecer
do nobre vereador Dr. Cosmeas Stefani,
com suas emendas.

Y S H
16-11-65

Jassioynerf

Em 16-11-65

Basilio R. ...
16-11-65